

UNIDADE 1

O QUE É FILOSOFIA DO DIREITO?

1. INTRODUÇÃO À FILOSOFIA

O homem é um ser de ação e pensamento, o que os gregos demonstravam pela dicotomia entre *práxis* e *theoria*. O agir muitas vezes é consentâneo de uma reflexão. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 4)

Quando se reflete, procura-se um distanciamento que isola o homem da atividade, da operosidade, da fenomenologia e dos acontecimentos para que se possa observar (*theoria* = observação) e analisar (*ana-lisis* = quebra, ruptura, dissolução para resolver); com essa canalização de esforços, agora direcionados para a reflexão acerca de algo, prioriza-se o alcance de uma proposta coerente de entendimento, explicação e busca das causas do fenômeno investigado. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 4)

Pautados em Aristóteles, vemos que *philosophia* adquiriu um sentido de *episteme*, dedicando-se a buscar as causas de algo, suas razões últimas.

A filosofia do direito, por sua vez, detém-se na reflexão teórica de como o direito deve ser. É ramo da filosofia, não da ciência jurídica. E se alicerça em sistemas e pensamentos de filósofos.

Ao mesmo tempo que se reconhece que o pensador do Direito não pode prescindir de conhecer o ramo ao qual se dedica, não pode muito menos estar despreparado para pensar filosófica e adequadamente os problemas. Em outras palavras, quer-se dizer que se reconhece importância ao fato de que a Filosofia lance luzes sobre a Filosofia do Direito, e vice-versa, mas não se pode afirmar que a Filosofia do Direito esteja atrelada, perdendo sua autonomia, à Filosofia. O que ocorre é que, por especialização, a Filosofia do Direito tornou-se, historicamente, um conjunto de saberes acumulados sobre o Direito (objeto específico), distanciando-se da Filosofia [...]. Deve-se ressaltar, no entanto, o fato de que o saber filosófico continua influenciado a história das ideias jusfilosóficas [...], por vezes, as metodologias jusfilosóficas [...] aperfeiçoam-se na medida dos aperfeiçoamentos filosóficos [...], e que, por vezes, as metodologias jusfilosóficas aperfeiçoam-se independentemente das contribuições filosóficas. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 49)

A filosofia do direito trata, especialmente, de problemas éticos relacionados ao Direito. Por isso, Kaufmann (1999) afirma que seu objeto é a doutrina da justiça, seja por meio da investigação do “que é direito justo” (Teoria da Justiça) ou do questionamento de como se conhece ou se realiza o direito justo (Teoria do Método).

2. CIÊNCIA, SENSO COMUM E FILOSOFIA

Podemos dizer que o conhecimento advém de três grandes grupos: a ciência, o senso comum e a filosofia. Tentemos distingui-los.

A ciência é a manifestação do pensamento sistemático e metódico em busca da causa racional dos fenômenos.

A palavra método vem do grego e seu significado é caminho. Dois são os tipos principais de métodos:

- a) Método indutivo: parte de fatos particulares para se atingir princípios gerais;
- b) Método dedutivo: tem como ponto de partida princípios gerais para se chegar a um conhecimento particular.

No senso comum, por sua vez, o conhecimento é formado “pelas noções superficiais, gerais e assistemáticas sobre o mundo absorvidas pelo homem enquanto interage com o mesmo”. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 18)

O conhecimento científico não produz certezas ou verdades absolutas, mas seu grau de probabilidade tende a ser maior que o do senso comum.

Crítica de Karl Popper (2007) à ciência cartesiana: o conhecimento científico baseia-se em leis universalizáveis e essas foram obtidas de observações da realidade existencial, que é singular. A indução apenas prova que, por enquanto, o enunciado que generalizou a observação singular não é falso. Esse é o princípio da falseabilidade ou falsicabilidade.

A ciência tem mesmo sua origem na filosofia: “A atual divisão da ciência, em seus múltiplos ramos, corresponde a um longo percurso de compartimentação do saber, que a princípio era uno.” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 37)

A diferença está no fato de que a “filosofia aparece como uma forma de busca racional para as questões que a própria ciência se julga impotente para responder”. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 21)

3. CONHECIMENTO EMPÍRICO E CONHECIMENTO RACIONAL

Há duas espécies de conhecimento: o empírico e o racional.

Conhecimento empírico é aquele fundado na verificação de certos fatos. É, pois, um conhecimento *a posteriori*; observa-se um fenômeno e dele se extrai um saber.

Já o conhecimento racional é aquele obtido diretamente do intelecto humano, sem necessidade de observação experimental, isto é, de análise de fatos concretos que já ocorreram. É um conhecimento *a priori*. (KAUFMANN, 1999)

4. ORIGEM HISTÓRICA DA FILOSOFIA DO DIREITO

Como disciplina autônoma, a Filosofia do Direito é bem mais recente que a Filosofia.

Em Aristóteles, por exemplo, embora já houvesse temas de Filosofia do Direito, ele fez uma reflexão mais ampla e generalizada dos comportamentos e relações humanas e, dentro dessas reflexões, ocupou-se de questões sobre a justiça.

A disciplina “Filosofia do Direito” ou “Filosofia Jurídica” tem seu início no Humanismo e na Escola de Direito Natural, nos séculos XVI e XVII na Europa Ocidental. Houve, naquele momento, um culto à racionalidade, que trouxe consigo a necessidade de distinções e categorizações do conhecimento.

E, no século XIX, a nomenclatura da disciplina vai se tornar mais homogênea e ganhará autonomia plena.

Só que esta autonomia só é possível na medida em que o próprio amadurecimento do pensamento jusfilosófico se dá no tempo, ao longo do processo de surgimento da identidade autônoma e fundamentada do próprio direito moderno. O marco desta autonomia, neste processo, será, propriamente, a obra de Hegel, nesta passagem entre o período do jusnaturalismo e do juspositivismo, especialmente a partir do espectral título *Fundamentos de filosofia do direito* [...]. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 51)

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- KAUFMANN, Arthur. **Filosofía del derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SILVA, Marcela Vitoriano e. Organismos geneticamente modificados sob a perspectiva da tutela das gerações futuras. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 355-380, jul.-dez. 2014.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. **Bioética ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2007.